



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Parecer

PROJETO DE LEI Nº 112/2018

PROPONENTE: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA



ESTABELECE medidas e procedimentos para os casos de violências contra Profissionais da Educação no âmbito das Escolas Públicas Estaduais.

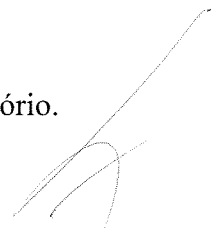
I – RELATÓRIO

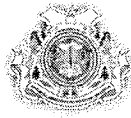
O Ilustre Parlamentar DAVID ALMEIDA toma a iniciativa de propor o presente Projeto de Lei nº 112/2018, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violências contra Profissionais da Educação no âmbito das Escolas Públicas Estaduais.

Tal propositura foi apresentada no dia 14/06/2018, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 19, 20 e 21/06/2018, sem receber emendas.

Posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Art. 27, I, “a” c/c Art. 127, III do Regimento Interno, para a emissão de parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

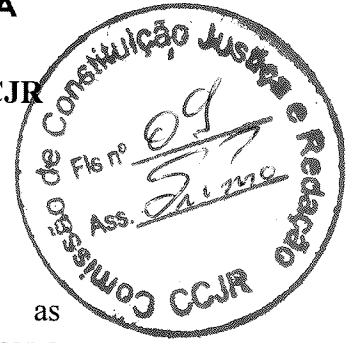
É o relatório.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

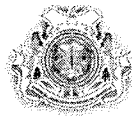
Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento as determinações do Art. 127, III c/c Art. 128, III do Regimento Interno, analisar a proposta quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposição em exame pretende instituir medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra profissional da educação no âmbito da escola pública estadual.

De acordo com o projeto, configura violência contra os servidores qualquer ação ou omissão decorrente da relação de sua profissão que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico praticada direta ou indiretamente no exercício de sua profissão, assim como a ameaça à integridade física ou patrimonial do servidor.

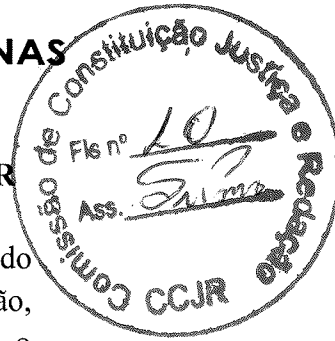
Nos termos do art. 3º da proposição, para a efetiva prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas preventivas: realização de seminários e debates anuais nas escolas sobre o tema “Violência no ambiente escolar” com a participação de alunos, funcionários da escola e comunidade; realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e das coordenadorias regionais de ensino; integração do tema sobre a violência no ambiente escolar e cultura de paz ao currículo e projeto político-pedagógico da escola; criação de equipe multidisciplinar nas coordenadorias regionais de ensino para mediação de conflitos no âmbito das escolas estaduais e acompanhamento da vítima no ambiente escolar; oferta de formação para os agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nessa lei e para a equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV, do artigo 3º desta proposição; criação e manutenção de protocolo *on-line* para registro da agressão ou ameaça de agressão, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, nas escolas e nas coordenadorias regionais de ensino; criação de outras medidas protetivas de modo a reduzir ou eliminar a violência ocorrida no ambiente escolar.

O art. 4º prevê que, na hipótese de prática de violência física contra o servidor Profissional da Educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências: acionará



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro através do boletim de ocorrência; até três horas após a agressão, encaminhará o servidor agredido ao atendimento de saúde; acompanhará o servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, com acompanhamento policial para assegurar a retirada de seus pertences; comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsável legal do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de 18 anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e o Ministério Público; comunicará oficialmente, por escrito, à coordenadoria regional de ensino a agressão ocorrida; informará ao servidor os direitos a ele conferidos nesta lei, em especial, sobre o protocolo *on-line*.

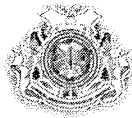
Estabelece, ainda, que a chefia imediata do servidor agredido adotará as seguintes providências até 36 horas após a agressão: procederá ao registro em ata, contendo o relato do servidor agredido; dará ciência à equipe multidisciplinar da coordenadoria regional de ensino para que esta promova o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; possibilitará que a vítima da violência no ambiente escolar tenha o direito de mudar o turno ou o local de trabalho, ou de se afastar das suas atividades, desde que assegurada a percepção total de sua remuneração; dará início aos procedimentos necessários para a caracterização de acidente de trabalho.

O artigo 5º da presente propositura estabelece que na hipótese de violência verbal ou ameaça contra servidor profissional da educação, sua chefia imediata adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental do servidor, observados os prazos estabelecidos.

Estabelece, ainda, no artigo 6º da propositura, a competência à chefia imediata do servidor profissional da educação para requerer aos órgãos competentes a caracterização de acidente de trabalho nos casos de agressão sofrida por servidor no ambiente escolar, mediante encaminhamento de documentações conforme previsto nos incisos deste artigo.

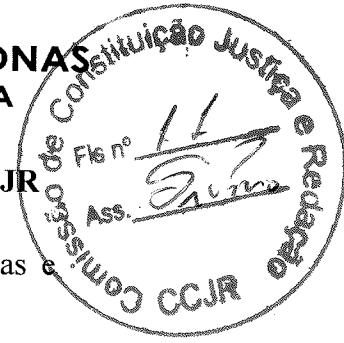
Estabelece, no artigo 7º da propositura, que em caso de incapacidade para o trabalho, será agendada avaliação pericial para o servidor agredido.

No artigo 8º da propositura, estabelece que a inobservância das normas implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR



legal, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Estado do Amazonas e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais que envolvem o projeto em exame.

É importante dizer que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente da União e dos estados para legislar sobre a educação.

No âmbito da competência concorrente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, incumbe à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las.

No exercício da sua competência concorrente, a União editou as normas gerais sobre a educação por meio da Lei Federal nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Versando a proposição sobre normas específicas que pretendem regulamentar de forma detalhada as medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os servidores do Quadro da Secretaria de Estado de Educação, entendemos que a matéria está no rol de competências legislativas do estado.

O presente Projeto de Lei é de natureza legislativa, de competência concorrente, nos termos do Art. 24, inciso IX, da CRFB/88 e Art. 18, inciso IX, da Constituição do Estado do Amazonas, vez que é competência da União, bem como dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre essa matéria, e, quanto à iniciativa, de competência de membro desta Casa, em obediência aos ditames do Art. 33, da Constituição do Estado c/c o Art. 87, I do Regimento Interno, senão vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”. (g.n.)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

“Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto”.
(g.n.)

“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. (g.n.)

“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado”. (g.n.)

Portanto, não há nenhum óbice quanto a aprovação do presente Projeto de Lei nº 112/2018.

III – VOTO DO RELATOR

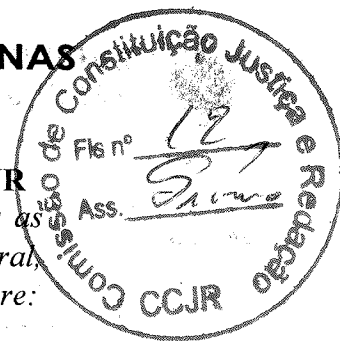
Ex positis, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 112/2018, de autoria do Ilustre Deputado DAVID ALMEIDA, visto ser de suma importância garantir segurança jurídica quanto a esta matéria e por não haver nenhum óbice a sua tramitação, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

É o parecer.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de julho de 2018.

Deputado **SERAFIM CORRÊA - PSB**

Relator





ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de

*Constituição, Justiça
e Relações Internacionais*

de votos

aprovou

o parecer

FAVORÁVEL

do Relator

Em

29.08.2018

PRESENTE

RELATOR

Antônio